



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766701 - MT (2024/0384248-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
AGRAVANTE : **MONSANTO TECHNOLOGY LLC**
REPR. POR : **ALTAMIRO BOSCOLI**
ADVOGADOS : **ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391**
 MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
 DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
AGRAVADO : **ARLI ZANATTA**
ADVOGADOS : **DANIEL RADINS - MT008538A**
 ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT0163440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DEPÓSITO. PATENTE PIPELINE. TERMO DE EXPIRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito c/c depósito que postulou a declaração da data de vencimento das patentes RR em 31/08/2010 e a devolução em dobro de valores pagos após essa data, com valor da causa de R\$ 26.260,00.

2. Fato relevante. Sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Acórdão da Corte de origem deu parcial provimento para declarar que o vencimento ocorreu em 31/08/2010, manteve o indeferimento da repetição de indébito por ausência de prova de pagamento e fixou sucumbência de 10%, rateada em 50% para cada parte. Embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada apontou conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como a inviabilidade de revisão da conclusão sobre vencimento das patentes e ausência de prova de pagamento (art. 1.030, V, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou insuficiência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022); (ii) saber se houve julgamento extra petita, com violação aos princípios da adstrição e da congruência (CPC, arts. 2º, 141 e 492), ao declarar a data de expiração das patentes; (iii) saber se a declaração sobre vencimento da patente pode integrar o dispositivo e fazer coisa julgada, à luz do art. 504, I e II, do CPC; (iv) saber se é correta a aplicação dos arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996 para fixar a expiração em 31/08/2010; (v) saber se houve violação aos arts. 1.003, § 5º, 219 e 85, § 11, do CPC; e (vi) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, apreciou o pedido de suspensão e decidiu sobre a declaração da data de vencimento e a negativa da repetição do indébito, sendo incabível a rediscussão de mérito em embargos de declaração (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. Não se configurou julgamento extra petita: a declaração do termo final da proteção foi antecedente lógico indispensável e integrou os limites objetivos da demanda, à luz da interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir (CPC, arts. 2º, 141, 492 e 322, § 2º), atraindo, ademais, as Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto ao reexame de fatos e à conformidade jurisprudencial.

7. O art. 504, I e II, do CPC não foi violado: a declaração da data de expiração foi inserida no dispositivo, integrando o objeto litigioso e não mero motivo; não houve invasão de competência da Justiça Federal, nem pronunciamento sobre nulidade de registro perante autarquia, e a ausência de debate específico sobre competência atraiu a Súmula n. 211/STJ.

8. Corre correta aplicação dos arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996: no regime pipeline, o prazo remanescente de proteção considera o primeiro depósito no exterior e se limita ao prazo do art. 40 da LPI, fixando a expiração em 31/08/2010; precedentes específicos confirmam a orientação e afastam a suspensão por processos distintos no STF, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

9. Inexistiu violação aos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC, pois não houve controvérsia nem decisão desfavorável quanto à tempestividade ou contagem de prazo; quanto ao art. 85, § 11, do CPC, a majoração de honorários recursais decorre do resultado do julgamento nesta instância e pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso, conforme jurisprudência repetitiva.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada: faltou cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios recursais em 10% (CPC, art. 85, § 11), observados os limites legais.

Tese de julgamento:

1. O acórdão não incorre em negativa de prestação jurisdicional quando enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente, sendo incabível a rediscussão de mérito via embargos de declaração (CPC, arts. 489 e 1.022). 2. A interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir afasta o julgamento extra petita quando a declaração do termo final da patente constitui antecedente lógico indispensável à tutela pretendida (CPC, arts. 2º, 141, 492 e 322, § 2º). 3. O art. 504 do CPC não obsta que a definição da data de expiração da patente conste do dispositivo e faça coisa julgada quando inserida nos limites da demanda. 4. No regime das patentes pipeline, o prazo remanescente de proteção no Brasil considera o primeiro depósito no exterior e se limita ao prazo do art. 40 da LPI (Lei n. 9.279/1996, arts. 78 e 230, § 4º). 5. A majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal (CPC, art. 85, § 11) pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso que inaugura a nova instância. 6. O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ e não se admite quando incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ na mesma questão jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 141, 489, 492, 504, 1.022, 1.003, § 5º, 219, 85, § 11, e 1.029, § 1º; CPC, art. 322, § 2º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Lei n. 9.279/1996 (LPI), arts. 78, 230, § 4º, e 40; Acordo TRIPS, art. 33; Convenção da União de Paris, art. 4º bis.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 731.101/RJ, Segunda Seção, j. 28.04.2010; STJ, REsp 1.145.637/RJ, Terceira Turma, j. 15.12.2009; STJ, AREsp 3.160.931/PA, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, AREsp 3.052.942/RJ, Quarta Turma, j. 23.03.2026; STJ, REsp 1.865.553/PR, Corte Especial, j. 09.11.2023; STJ, REsp 1.689.936/SP, Segunda Turma, j. 05.10.2017; STJ, REsp 2.072.709/SP, Quarta Turma, j. 09.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766701 - MT (2024/0384248-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
AGRAVANTE : **MONSANTO TECHNOLOGY LLC**
REPR. POR : **ALTAMIRO BOSCOLI**
ADVOGADOS : **ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391**
 MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
 DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
AGRAVADO : **ARLI ZANATTA**
ADVOGADOS : **DANIEL RADINS - MT008538A**
 ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT0163440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DEPÓSITO. PATENTE PIPELINE. TERMO DE EXPIRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito c/c depósito que postulou a declaração da data de vencimento das patentes RR em 31/08/2010 e a devolução em dobro de valores pagos após essa data, com valor da causa de R\$ 26.260,00.

2. Fato relevante. Sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Acórdão da Corte de origem deu parcial provimento para declarar que o vencimento ocorreu em 31/08/2010, manteve o indeferimento da repetição de indébito por ausência de prova de pagamento e fixou sucumbência de 10%, rateada em 50% para cada parte. Embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada apontou conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como a inviabilidade de revisão da conclusão sobre vencimento das patentes e ausência de prova de pagamento (art. 1.030, V, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou insuficiência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022); (ii) saber se houve julgamento extra petita, com violação aos princípios da adstrição e da congruência (CPC, arts. 2º, 141 e 492), ao declarar a data de expiração das patentes; (iii) saber se a declaração sobre vencimento da patente pode integrar o dispositivo e fazer coisa julgada, à luz do art. 504, I e II, do CPC; (iv) saber se é correta a aplicação dos arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996 para fixar a expiração em 31/08/2010; (v) saber se houve violação aos arts. 1.003, § 5º, 219 e 85, § 11, do CPC; e (vi) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, apreciou o pedido de suspensão e decidiu sobre a declaração da data de vencimento e a negativa da repetição do indébito, sendo incabível a rediscussão de mérito em embargos de declaração (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. Não se configurou julgamento extra petita: a declaração do termo final da proteção foi antecedente lógico indispensável e integrou os limites objetivos da demanda, à luz da interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir (CPC, arts. 2º, 141, 492 e 322, § 2º), atraindo, ademais, as Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto ao reexame de fatos e à conformidade jurisprudencial.

7. O art. 504, I e II, do CPC não foi violado: a declaração da data de expiração foi inserida no dispositivo, integrando o objeto litigioso e não mero motivo; não houve invasão de competência da Justiça Federal, nem pronunciamento sobre nulidade de registro perante autarquia, e a ausência de debate específico sobre competência atraiu a Súmula n. 211/STJ.

8. Corre correta aplicação dos arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996: no regime pipeline, o prazo remanescente de proteção considera o primeiro depósito no exterior e se limita ao prazo do art. 40 da LPI, fixando a expiração em 31/08/2010; precedentes específicos confirmam a orientação e afastam a suspensão por processos distintos no STF, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

9. Inexistiu violação aos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC, pois não houve controvérsia nem decisão desfavorável quanto à tempestividade ou contagem de prazo; quanto ao art. 85, § 11, do CPC, a majoração de honorários recursais decorre do resultado do julgamento nesta instância e pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso, conforme jurisprudência repetitiva.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada: faltou cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios recursais em 10% (CPC, art. 85, § 11), observados os limites legais.

Tese de julgamento:

1. O acórdão não incorre em negativa de prestação jurisdicional quando enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente, sendo incabível a rediscussão de mérito via embargos de declaração (CPC, arts. 489 e 1.022). 2. A interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir afasta o julgamento extra petita quando a declaração do termo final da patente constitui antecedente lógico indispensável à tutela pretendida (CPC, arts. 2º, 141, 492 e 322, § 2º). 3. O art. 504 do CPC não obsta que a definição da data de expiração da patente conste do dispositivo e faça coisa julgada quando inserida nos limites da demanda. 4. No regime das patentes pipeline, o prazo remanescente de proteção no Brasil considera o primeiro depósito no exterior e se limita ao prazo do art. 40 da LPI (Lei n. 9.279/1996, arts. 78 e 230, § 4º). 5. A majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal (CPC, art. 85, § 11) pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso que inaugura a nova instância. 6. O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ e não se admite quando incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ na mesma questão jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 141, 489, 492, 504, 1.022, 1.003, § 5º, 219, 85, § 11, e 1.029, § 1º; CPC, art. 322, § 2º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Lei n. 9.279/1996 (LPI), arts. 78, 230, § 4º, e 40; Acordo TRIPS, art. 33; Convenção da União de Paris, art. 4º bis.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 731.101/RJ, Segunda Seção, j. 28.04.2010; STJ, REsp 1.145.637/RJ, Terceira Turma, j. 15.12.2009; STJ, AREsp 3.160.931/PA, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, AREsp 3.052.942/RJ, Quarta Turma, j. 23.03.2026; STJ, REsp 1.865.553/PR, Corte Especial, j. 09.11.2023; STJ, REsp 1.689.936/SP, Segunda Turma, j. 05.10.2017; STJ, REsp 2.072.709/SP, Quarta Turma, j. 09.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA e por MONSANTO TECHNOLOGY LLC contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e na incidência da Súmula n. 83 do STJ, e pela inviabilidade de revisão da conclusão do órgão fracionário acerca do vencimento das patentes e da ausência de prova de pagamento, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1992-1995). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2023-2026.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito c/c depósito.

O julgado foi assim ementado (fls. 1868-1869):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DEPÓSITO JULGADA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO CONSTATAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - VENCIMENTO DAS PATENTES DE SOJA TRANSGÊNICA ROUNDUP READY (RR) - 31 DE AGOSTO DE 2010 – ART. 230, §4º, da Lei n. 9.279/96 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO – SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS REC. EXTRAORDINÁRIOS EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE DAS PATENTES DA TECNOLOGIA RR – PEDIDOS DISTINTOS – INADMISSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se ficaram devidamente exposto os motivos de fato e de direito que evidenciaram o

objetivo de reforma da sentença, descabe alegar ausência de dialeticidade recursal.

O início dos prazos de vigências das patentes quando a invenção possui origem estrangeira, tem como parâmetro a data do primeiro depósito no exterior, conforme estabelece o art. 230, §4º, da Lei 9.279/96.

Para o recebimento da repetição de indébito dobrada, deve-se demonstrar não só a cobrança de um valor já pago, mas que o credor sabia desse pagamento e, mesmo assim realizou nova cobrança visando ganhar capital irregularmente.

Descabe a suspensão do processo até julgamento dos Recursos Extraordinários em que se discute a nulidade das patentes da tecnologia RR, em razão dos pedidos serem distintos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1946):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, os quais também não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

“Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no decisum questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.” (EDcl no REsp 1428903/PE) Mesmo para fins de prequestionamento, esta via é cabível somente se configurada alguma das situações a que se refere o artigo 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria extrapolado a pretensão e constituído preceito declaratório não pedido, contrariando o princípio do dispositivo e da adstrição;

b) 141, do Código de Processo Civil, já que o mérito foi decidido fora dos limites propostos pelo autor, ao declarar vencimento da patente sem pedido declaratório específico na inicial;

c) 492, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria proferido decisão de natureza diversa da pedida ao inserir declaração autônoma sobre vigência de patente;

d) 504, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a declaração sobre expiração da patente não faria coisa julgada e não poderia constar como comando autônomo do acórdão;

e) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil; visto que foram observados os prazos para interposição, e 219, do Código de Processo Civil; visto que a contagem seguiu dias úteis, apontado para demonstrar a regularidade formal do recurso;

f) 78, da Lei n. 9.279/1996, uma vez que o acórdão tratou da extinção por expiração, e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996, visto que o termo inicial do prazo de proteção pipeline seria o primeiro depósito no exterior;

g) 33, do Acordo TRIPS, visto que foi invocado para sustentar a tese sobre vigência das patentes pipeline, e 4º bis, da Convenção da União de Paris, visto que foi mencionado o princípio da independência das patentes;

h) 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto aponta omissão e contradição quanto ao alegado julgamento extra petita e à suspensão do processo diante de discussão pendente no STF, além de falta de enfrentamento específico das teses; e,

i) 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois suscitado pelo recorrido para majoração de honorários na instância recursal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve declaração de vencimento das patentes em 31/08/2010 sem pedido declaratório na inicial, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt nos EDcl no AREsp 1796079/SP e REsp 2035370/DF.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se profira nova decisão dentro dos limites dos pedidos do autor; requer ainda o provimento do recurso para reconhecer o julgamento extra petita e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de respeitar os limites traçados na inicial (fls. 1960-1962).

Contrarrazões às fls. 1984-1988.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória c/c repetição de indébito c/ depósito em que a parte autora pleiteou a declaração da data de vencimento das patentes RR em 31/08/2010 e a devolução em dobro de valores pagos após essa data. O valor da causa foi fixado em R\$ 26.260,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para declarar que o vencimento das patentes RR ocorreu em 31/08/2010 e manteve o indeferimento da repetição de indébito por ausência de prova de pagamento, além de fixar sucumbência de 10%, rateada em 50% para cada parte (fls. 1871-1877; 1892).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente omissão e contradição sobre decisão extra petita e sobre pedido de suspensão do processo, além de insuficiência de fundamentação. Defende que os embargos de declaração deveriam ter enfrentado pontualmente as teses.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, destacando que a questão da declaração do vencimento das patentes e da negativa da repetição fora decidida e que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito (fls. 1920-1932; 1950).

O art. 489 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da decisão e exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022 prevê o cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não houve negativa de prestação jurisdicional.

O voto condutor examinou a pretensão declaratória, identificou a data do primeiro depósito estrangeiro da patente, aplicou os arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996, citou precedentes do STJ sobre o regime *pipeline*, definiu o termo final da proteção e rejeitou a repetição do indébito por ausência de prova de pagamento.

O acórdão também apreciou expressamente o pedido de suspensão. Concluiu que os processos mencionados perante o Supremo Tribunal Federal versavam sobre pretensões distintas e que não havia fundamento para paralisar o julgamento.

Nos embargos declaratórios, a Corte estadual reproduziu os pedidos formulados na inicial e na apelação, esclareceu por que não identificava julgamento *extra petita* e reiterou que a declaração da data de vencimento estava vinculada à pretensão de restituição.

O Tribunal igualmente explicou que não havia contradição interna, pois a incompatibilidade que autoriza os aclaratórios é aquela existente entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, e não a divergência entre o resultado alcançado e a tese defendida pela parte.

A recorrente pretende, em realidade, que as questões sejam decididas de acordo com sua compreensão acerca dos limites do pedido, do alcance da coisa julgada e do prazo de vigência da patente. O julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com omissão ou insuficiência de fundamentação.

O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos ou dispositivos indicados quando já tenha encontrado fundamento suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. Exige-se o exame das questões relevantes, e não a elaboração de resposta tópica a cada alegação.

Também não se identifica contradição entre a declaração da expiração da patente e o indeferimento da restituição. São capítulos juridicamente compatíveis: o primeiro definiu o termo final da proteção; o segundo foi rejeitado porque o autor não demonstrou ter realizado os pagamentos cuja devolução pretendia.

A fundamentação do acórdão pode ser sucinta, desde que permita compreender as razões do julgamento. Na hipótese, os fundamentos são claros, coerentes e suficientes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente as questões postas. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação monitória embasada em notas fiscais e demais elementos que corroborem a existência do crédito.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da nota fiscal, do contrato de prestação de serviços e da notificação extrajudicial para pagamento para instruir a demanda. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a modificação do entendimento quanto à suficiência da documentação apresentada demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, grifei.)

Não houve, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – Arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega julgamento *extra petita*, com constituição de preceito declaratório não pedido na inicial, sustentando ofensa aos princípios da adstrição e da congruência. Argumenta que o autor teria postulado somente cessação de cobrança e restituição.

O acórdão recorrido concluiu que o autor ingressou com a ação visando a declaração da data de vencimento das patentes RR em 31/08/2010 e a devolução em dobro de valores pagos, afastando a alegação de *extra petita*, e, quanto à repetição, indeferiu por falta de prova de pagamento (fls. 1879-1885; 1923-1931; 1993-1994).

O art. 2º do Código de Processo Civil consagra o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o processo se inicia por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial. Os arts. 141 e 492 positivam os princípios da congruência e da adstrição, impondo ao julgador a observância dos limites subjetivos e objetivos da demanda e vedando a concessão de providência de natureza diversa, em quantidade superior ou sobre objeto distinto daquele postulado.

Não se verifica a alegada extrapolação dos limites objetivos da demanda.

O julgamento *extra petita* ocorre quando o órgão jurisdicional concede providência qualitativamente diversa daquela pretendida ou resolve questão que

não se encontra compreendida na causa de pedir e no pedido. A aferição da congruência, contudo, não se restringe à leitura isolada dos requerimentos finais, devendo considerar o conjunto da postulação, a narrativa fática, os fundamentos jurídicos e a finalidade prática da tutela perseguida, conforme dispõe o art. 322, § 2º, do CPC.

Na espécie, a Corte de origem registrou que a ação declaratória cumulada com repetição de indébito foi ajuizada sob a premissa de que as patentes relativas à tecnologia Roundup Ready teriam expirado em 31/8/2010. O reconhecimento dessa data constituía antecedente lógico indispensável à pretensão de cessação das cobranças e de restituição dos valores que teriam sido pagos posteriormente.

Embora os pedidos finais da petição inicial tenham sido formulados mediante referência ao depósito dos boletos e à restituição em dobro, a própria causa de pedir estava assentada na alegada expiração da patente. Não seria possível examinar a licitude das cobranças posteriores nem o pedido restitutivo sem antes definir o termo final da proteção patentária.

A interpretação adotada pelo Tribunal local também encontra apoio no conteúdo da apelação interposta pelo autor, na qual houve pedido expresso para que fosse declarada a data de vencimento das patentes em 31/8/2010, “conforme suplicado na petição inicial”. O voto dos embargos de declaração reproduziu esse requerimento e concluiu que o pronunciamento declaratório permanecia inserido nos limites da pretensão deduzida.

A declaração constante do acórdão não introduziu relação jurídica estranha à demanda, tampouco concedeu tutela fundada em causa de pedir diversa. Representou a resolução da premissa jurídica que sustentava os pedidos de inexigibilidade das cobranças e de repetição do indébito.

A circunstância de a restituição ter sido recusada por ausência de comprovação do pagamento não descaracteriza a pertinência do capítulo declaratório. O insucesso de uma das consequências patrimoniais pretendidas não elimina a autonomia nem a utilidade da definição do termo final da patente, expressamente devolvida ao Tribunal pela apelação.

Ademais, a conclusão de que o pedido declaratório integrava a demanda resultou da interpretação conjunta da petição inicial, da emenda, das razões de apelação e da causa de pedir. A pretensão de afirmar que o autor teria limitado sua postulação exclusivamente à restituição exigiria nova leitura das peças processuais e alteração da moldura delimitada pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ao interpretar lógica e sistematicamente a postulação e reconhecer que a declaração constituía consequência necessária da tutela perseguida, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo também a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLENTO. DESCABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA EXCLUÍDA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja

interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional" (REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025), o que ocorreu.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. O Tribunal a quo, interpretando o contrato de compra e venda imobiliário e examinando as provas, assentou que a agravante era parte legítima para responder solidariamente pelos danos reclamados pelos compradores, ora recorridos, pois integrou a cadeia de fornecimento. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. O Tribunal de origem concluiu pela existência de inadimplemento contratual da empresa recorrente e da vendedora na entrega do imóvel, e não de mora dos compradores na quitação do preço do imóvel. Isso porque o acervo probatório demonstrou que a recusa na disponibilização das chaves foi justificada somente com base na ausência de quitação da última parcela da taxa de ligações definitivas, cabendo destacar que a demanda foi ajuizada em 25/5/2016 e apenas em 18/10/2016, as empresas identificaram a dívida em questão, existindo, desse modo, afronta aos deveres contratuais anexos da transparência e da informação. Assim, a Corte estadual considerou haver abuso no que se refere à retenção da unidade advinda de erro de cálculo da parte recorrente na cobrança da parcela referida, assim como reputou caracterizado o dever de indenizar a parte contrária. Para entender de modo contrário, acolhendo a pretensão de descaracterizar a mora da empresa recorrente e, por conseguinte, excluir sua responsabilidade civil, seria necessária a análise do contrato, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que é obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. Tratando-se de aquisição imobiliária, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar reparação moral, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

8. A Corte local concluiu que a demora na entrega do imóvel por 6 (seis) meses, por si só, repercutiu na esfera moral da parte agravante. Por isso, é de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar os danos morais.

II. Dispositivo

9. Agravo nos próprios autos conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir os danos morais. (AREsp n. 3.052.942/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, grifei.)

Não houve, portanto, violação dos arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil.

III – Art. 504, I e II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a declaração de expiração da patente não faria coisa julgada e não poderia ser emitida como comando autônomo do acórdão. Aduz que tal declaração invadiria competência da Justiça Federal e não se compatibilizaria com os limites objetivos da lide.

O acórdão dos embargos rejeitou a tese ao registrar que a declaração de vencimento das patentes tinha como objetivo a análise da pretensão de repetição de indébito e que a negativa desta decorreu da ausência de comprovação de pagamento, sem vícios de omissão ou contradição (fls. 1923-1931; 1946).

O art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, nem a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença. A norma distingue, assim, as questões meramente fundamentadoras do comando jurisdicional daquelas que integram propriamente o objeto decidido.

A tese recursal não evidencia afronta ao dispositivo.

A Corte estadual não conferiu força de coisa julgada a motivo incidental ou à mera verdade de fato empregada como razão de decidir. O acórdão deu parcial provimento à apelação para declarar, em seu dispositivo, que o vencimento das patentes de soja transgênica Roundup Ready ocorreu em 31/8/2010.

A declaração não permaneceu restrita à fundamentação. Foi incorporada ao comando jurisdicional porque o Tribunal reconheceu que a definição da data de expiração integrava o objeto da ação e havia sido expressamente devolvida pela apelação.

O art. 504 do CPC não impede que uma questão inicialmente relacionada à fundamentação seja objeto de pronunciamento declaratório quando inserida nos

limites da demanda. A norma apenas exclui da autoridade da coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos que não integram o dispositivo.

A premissa da recorrente — de que a data de vencimento seria questão exclusivamente incidental — não corresponde à moldura delineada no acórdão. A Corte local consignou que o autor ingressou com a ação visando à declaração da expiração da patente e à restituição dos valores posteriormente cobrados, tendo formulado na apelação pedido expresse para o reconhecimento da data.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal reiterou que a declaração do vencimento tinha por finalidade sustentar a pretensão de restituição, embora esta não pudesse ser acolhida por falta de prova do pagamento.

Desse modo, a insurgência referente ao art. 504 do CPC constitui, em essência, reprodução da alegação de julgamento *extra petita*. Afastada a premissa de que o capítulo declaratório seria estranho à demanda, não subsiste a alegação de que o Tribunal teria conferido indevidamente autoridade de coisa julgada a simples fundamento.

A tese de invasão da competência da Justiça Federal igualmente não foi examinada sob a perspectiva do art. 504 do CPC. O acórdão não declarou nulidade de registro concedido pelo INPI, não determinou alteração administrativa do título e não resolveu pretensão desconstitutiva dirigida contra a autarquia federal. Limitou-se a definir, entre particulares e para os efeitos da cobrança discutida, a data de expiração segundo o regime jurídico que entendeu aplicável.

Além disso, a questão relativa à competência da Justiça Federal não foi objeto de debate específico no voto condutor nem no julgamento dos embargos declaratórios. Ausente deliberação acerca dessa tese e não reconhecida violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula n. 211 do STJ.

A revisão da conclusão de que a declaração integrava o objeto litigioso também exigiria reexaminar a petição inicial, a emenda e a apelação, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Não se configura, portanto, violação do art. 504, I e II, do Código de Processo Civil.

IV – Arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996

Alega o recorrente que o Tribunal tratou do regime *pipeline* e do termo inicial do prazo de proteção a partir do primeiro depósito no exterior, vinculando a expiração a 31/08/2010. Sustenta, no REsp, que essa discussão não seria objeto do pedido e que haveria decisões superiores reabrindo o tema.

O acórdão recorrido aplicou o art. 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996, citou precedentes desta Corte sobre patentes *pipeline* e fixou como termo de expiração 31/08/2010, com base na data do primeiro depósito no exterior, e afastou a repetição por ausência de comprovação de pagamento (fls. 1879-1885; 1924-1929).

O art. 78, I, da Lei n. 9.279/1996 prevê a extinção da patente pela expiração do prazo de vigência. O art. 230, § 4º, ao disciplinar as patentes concedidas pelo sistema *pipeline*, assegura o prazo remanescente de proteção no país do primeiro depósito, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40 da mesma lei.

Não há negativa de vigência aos dispositivos.

O acórdão recorrido aplicou expressamente o art. 230, § 4º, da Lei de Propriedade Industrial e adotou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, no regime excepcional das patentes *pipeline*, o prazo remanescente deve considerar a data do primeiro depósito realizado no exterior, ainda que o requerimento tenha sido posteriormente abandonado.

A Corte local registrou que a patente PI 1100008-2 tinha como primeiro depósito no exterior a data de 31/8/1990 e que a proteção brasileira se encerrou vinte anos depois, em 31/8/2010. A conclusão reproduziu entendimento anteriormente adotado pelo STJ em recursos envolvendo a própria patente e as mesmas titulares.

A alegação de que o tema não integraria o objeto da demanda já foi afastada no exame dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC. A data da expiração constituía premissa central da causa de pedir e foi expressamente submetida ao Tribunal por meio da apelação.

Quanto à afirmação de que decisões superiores teriam “reaberto” a discussão, a recorrente não identifica pronunciamento vinculante ou precedente posterior apto a superar a orientação consolidada desta Corte sobre o termo inicial das patentes *pipeline*.

O pedido de suspensão do processo também foi expressamente rejeitado pelo Tribunal estadual, porque os processos invocados perante o Supremo Tribunal Federal tratavam de pedidos distintos. A mera pendência de ação de controle concentrado ou de recurso extraordinário, sem determinação específica de suspensão nacional, não impõe o sobrestamento automático dos processos em curso.

No caso, ademais, o acórdão recorrido registrou que o STJ já havia confirmado decisões que recusaram a ampliação da vigência da patente PI 1100008-2 e que o posterior recurso extraordinário não alterara a data de expiração reconhecida.

A conformidade do acórdão com a orientação firmada pela Segunda Seção atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. MS. RECURSO ESPECIAL. PATENTE CONCEDIDA NO ESTRANGEIRO. PATENTES PIPELINE. PROTEÇÃO NO BRASIL PELO PRAZO DE VALIDADE REMANESCENTE, LIMITADO PELO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO DEPÓSITO. ART. 230, § 4º, C/C O ART. 40 DA LEI N. 9.279/96.

1. A Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes pipeline, vigora "pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido", até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 731.101/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 19/5/2010, grifei.)

No mesmo sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PATENTE PIPELINE. PRAZO DE VALIDADE. CONTAGEM. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA DE NORMAS. TRATADOS INTERNACIONAIS (TRIPS E CUP). PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. APLICAÇÃO DA LEI. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE SOCIAL.

1. O regime de patente pipeline, ou de importação, ou equivalente é uma criação excepcional, de caráter temporário, que permite a revalidação, em território nacional, observadas certas condições, de patente concedida ou depositada em outro país.

2. Para a concessão da patente pipeline, o princípio da novidade é mitigado, bem como não são examinados os requisitos usuais de patenteabilidade. Destarte, é um sistema de exceção, não previsto em tratados internacionais, que deve ser interpretado restritivamente, seja por contrapor ao sistema comum de patentes, seja por restringir a concorrência e a livre iniciativa.

3. Quando se tratar da vigência da patente pipeline, o termo inicial de contagem do prazo remanescente à correspondente estrangeira, a incidir a partir da data do pedido de revalidação no Brasil, é o dia em que foi realizado o depósito no sistema de concessão original, ou seja, o primeiro depósito no exterior, ainda que abandonado, visto que a partir de tal fato já surgiu proteção ao invento (v.g.: prioridade unionista). Interpretação sistemática dos arts. 40 e 230, § 4º, da Lei 9.279/96, 33 do TRIPS e 4º bis da CUP.

4. Nem sempre a data da entrada em domínio público da patente pipeline no Brasil vai ser a mesma da correspondente no exterior. Incidência do princípio da independência das patentes, que se aplica, de modo absoluto, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade patentárias como do ponto de vista da duração normal.

5. Consoante o art. 5º, XXIX, da CF, os direitos de propriedade industrial devem ter como norte, além do desenvolvimento tecnológico e econômico do país, o

interesse social. Outrossim, na aplicação da lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.145.637/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/2/2010.)

A especificidade da matéria e a identidade da patente justificam a utilização desses precedentes, ainda que anteriores, por constituírem os julgados formadores e diretamente aderentes à controvérsia.

Também não prospera a invocação dos arts. 33 do Acordo TRIPS e 4º bis da Convenção da União de Paris. O acórdão recorrido aplicou a interpretação sistemática dessas normas em conjunto com os arts. 40 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996, precisamente conforme a orientação do STJ. Não houve demonstração de incompatibilidade entre o resultado alcançado e os tratados mencionados.

Não se verifica, portanto, violação dos arts. 78 e 230, § 4º, da Lei n. 9.279/1996.

V – Arts. 1.003, § 5º, 219 e 85, § 11, do Código de Processo Civil

A recorrente invoca os arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil para afirmar que foram observados o prazo de interposição e a contagem em dias úteis, apontando-os como demonstração da regularidade formal do recurso. Menciona, ainda, o art. 85, § 11, do mesmo diploma, em razão do pedido formulado pela parte recorrida para majoração dos honorários advocatícios na instância recursal.

O acórdão recorrido não reconheceu intempestividade, irregularidade na contagem do prazo ou qualquer outro vício relacionado à admissibilidade temporal do recurso. Quanto aos honorários, a Corte de origem fixou a sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuída igualmente entre as partes, diante do parcial provimento da apelação.

O art. 1.003, § 5º, do CPC estabelece, como regra, o prazo de quinze dias para a interposição dos recursos, ressalvados os embargos de declaração. O art. 219 determina que, na contagem dos prazos processuais expressos em dias, sejam computados somente os dias úteis. O art. 85, § 11, por sua vez, disciplina a majoração dos honorários anteriormente fixados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites legais.

Não se verifica violação de nenhum desses dispositivos.

Os arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC foram invocados unicamente para demonstrar a tempestividade e a regularidade formal do próprio recurso. Não houve pronunciamento desfavorável à recorrente quanto à contagem do prazo, tampouco controvérsia efetiva sobre a aplicação dessas normas.

A indicação de dispositivo legal no recurso especial não basta, por si só, para caracterizar sua violação. É indispensável demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria negado vigência à norma federal ou conferido interpretação incompatível com o seu conteúdo. Na hipótese, as próprias razões recursais afirmam que o prazo foi observado e contado em dias úteis, inexistindo, portanto, sucumbência ou interesse recursal quanto a esse ponto.

A pretensão fundada nos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC apresenta-se dissociada do conteúdo decisório do acórdão recorrido. Não há capítulo do julgado que tenha declarado a intempestividade da apelação ou aplicado método de contagem diverso daquele previsto na legislação processual. Ausente pronunciamento contrário à tese da recorrente, não se identifica questão federal passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

O precedente confirma o conteúdo normativo dos dispositivos, mas não ampara a insurgência, precisamente porque, neste caso, não houve controvérsia nem decisão desfavorável acerca da tempestividade.

Quanto ao art. 85, § 11, do CPC, sua menção decorreu do pedido da parte recorrida de majoração da verba honorária na instância especial. Não se trata, portanto, de fundamento destinado à reforma do acórdão recorrido, mas de consequência processual a ser examinada por esta Corte no momento do julgamento do recurso.

Os honorários recursais não constituem matéria que dependa de provocação específica da parte. Quando preenchidos os requisitos legais, sua majoração pode ser realizada de ofício, pois decorre diretamente do art. 85, § 11, do CPC. A formulação do pedido nas contrarrazões não transforma a norma em objeto de violação pelo acórdão recorrido.

No caso, houve prévia fixação de honorários na sentença, posteriormente redistribuídos pelo Tribunal de origem em razão da sucumbência recíproca, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo a cada parte suportar metade da verba.

A eventual majoração nesta instância depende do resultado do recurso e da identificação da parcela honorária atribuída às recorrentes, não de suposta ilegalidade do acórdão recorrido. A jurisprudência do STJ exige, cumulativamente, a existência de honorários fixados na origem e o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso inaugurador de nova instância recursal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso

interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses se equivalem juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovemento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023, grifei.)

Desse modo, a invocação do art. 85, § 11, do CPC não revela violação praticada pelo acórdão recorrido. O dispositivo apenas orienta a definição dos honorários recursais por esta Corte, como consequência do julgamento ora proferido.

Não houve, portanto, violação dos arts. 1.003, § 5º, 219 e 85, § 11, do Código de Processo Civil.

VI – Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio quanto à configuração de julgamento *extra petita*, apontando divergência com AgInt nos EDcl no AREsp 1796079/SP e REsp 2035370/DF, em que se reconheceu nulidade por decisão fora dos limites do pedido.

O acórdão recorrido e o dos embargos consignaram que houve pedido de declaração de vencimento das patentes e que não se verificou decisão *extra petita*, mantendo a negativa de repetição por falta de prova de pagamento (fls. 1879-1885; 1923-1931).

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige a realização de cotejo analítico, mediante transcrição dos trechos relevantes dos julgados confrontados e demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência não foi adequadamente demonstrada.

Os paradigmas indicados reconheceram julgamento *extra petita* a partir de suas respectivas molduras processuais. Para demonstrar dissídio, incumbia às recorrentes evidenciar que, também nesses autos, o provimento jurisdicional fora concedido sem qualquer correspondência com a causa de pedir, com os

requerimentos formulados ao longo da petição inicial ou com a pretensão expressamente devolvida pela apelação.

Essa similitude não se verifica.

No caso, a Corte de origem consignou que a data de expiração constituía fundamento central da ação e que o autor requereu expressamente, em apelação, sua declaração. Nos paradigmas, segundo a própria tese recursal, teriam sido concedidas providências efetivamente estranhas aos limites da postulação.

A divergência pressupõe soluções jurídicas opostas diante de situações fático-processuais equivalentes. Não se configura quando os julgados alcançam resultados distintos porque partiram de pedidos, causas de pedir ou contextos processuais diversos.

Ademais, aferir se a declaração estava ou não compreendida na postulação exigiria reexaminar a petição inicial, a emenda e as razões de apelação. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio quando a verificação da similitude depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

O julgado impugnado também está em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, considerando-se o conjunto da postulação. Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extraí-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera reavaliação de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 10% os honorários advocatícios devidos pelas recorrentes, calculados sobre o montante anteriormente arbitrado em seu desfavor, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e, ainda, eventual deferimento da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.766.701 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0384248-3

Número de Origem:
00014086920138110040

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC

REPR. POR : ALTAMIRO BOSCOLI

ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739

AGRAVADO : ARLI ZANATTA

ADVOGADOS : DANIEL RADINS - MT008538A

ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT016344O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS, pelas partes: AGRAVANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA e AGRAVANTE: MONSANTO TECHNOLOGY LLC.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026